

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SESSÕES DE 09/11/2020 A 13/11/2020

Segunda Seção

Conflito negativo de competência. Inquéritos instaurados para apurar suposto crime de associação e contrabando de cigarros. Fase prematura da investigação policial. Ausência de evidência de crime de lavagem de capitais.

Os feitos que tramitam em outros juízos, em razão da suspeita inicial da prática de crimes não sujeitos à especialização, somente devem ser redistribuídos às varas especializadas se constatada a existência de elementos materiais mínimos e conclusivos que já permitam o oferecimento de denúncia por um dos crimes especializados. Unânime. (CC 0000445-52.2020.4.01.0000, rel. des. federal Olindo Menezes, em 11/11/2020.)

Primeira Turma

Aposentadoria por tempo de contribuição. Atividade rural. Prova material corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento do período laborado em condições especiais. Mecânico. Enquadramento profissional.

É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral, bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após o ano de 1998. Precedente do STJ. O § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, previa a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum e vice-versa. A Lei 9.032/1995, que deu nova redação ao referido art. 57 e acrescentou o § 5º, permitiu tão-somente a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais para comum. Unânime. (Ap 1009580-25.2017.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 11/11/2020.)

Militar anistiado. ADCT, art. 8º e Lei 10.559/2002. Promoção restrita ao quadro de carreira. Graduação de suboficial. Possibilidade. Paradigmas. Recurso repetitivo. Resp 1.357.700/RJ. Condenação da União ao pagamento de prestações vencidas.

O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com a orientação do STF, firmou posicionamento no sentido de que o militar anistiado tem direito a todas as promoções a que faria jus se na ativa estivesse, considerando-se a situação dos paradigmas (§ 4º do art. 6º da Lei 10.559/2002). A possibilidade de promoção, contudo, é restrita ao quadro de carreira a que o militar pertencia à época da concessão da anistia política. Unânime. (Ap 1017000-20.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 11/11/2020.)

Servidor público. Pedido de exclusão dos descontos facultativos dos contracheques dos associados. Art. 4º do Decreto 3.297/1999 e art. 45 da Lei 8.112/1990. Direitos disponíveis. Descabimento. Inadequação da via eleita.

Em se tratando de direitos individuais homogêneos, de que são titulares os integrantes determinados ou determináveis de grupo, categoria ou classe de pessoas, é incabível o ajuizamento de ação civil pública quando tratar de direitos disponíveis e divisíveis. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ação civil pública não se presta à proteção de direito individual disponível, exceto quando se refere a direito homogêneo e decorrente de relação de consumo. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Unânime. (Ap 0026947-18.2003.4.01.3300, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 11/11/2020.)

Servidor público. Greve dos servidores da Suframa. Continuidade do serviço público. Serviços essenciais. Não ocorrência de perda de objeto. Necessidade da prestação jurisdicional definitiva.

Em situações de greve no serviço público, o seu exercício não pode ensejar a paralisação de serviços de natureza essencial, os quais devem ser minimamente mantidos. Precedentes desta Corte. Os procedimentos de fiscalização a cargo da Suframa são imprescindíveis para a viabilização da importação e internação de mercadorias e, para a emissão de licenças de importação, no que diz respeito às empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, a sua total paralisação coloca em risco a continuidade dos serviços públicos essenciais, devendo-se, pois, assegurar o exercício mínimo das atividades durante o período de greve dos servidores. Unânime. (ReeNec 0007866-72.2015.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 11/11/2020.)

Terceira Turma

Ex-prefeito. Decreto-Lei 201/1967, art. 1º, inciso III. Defesa preliminar. Réu não detentor de mandato eletivo à época da denúncia. Impossibilidade.

O procedimento previsto no art. 2º, I, do Decreto-Lei 201/1967 é dispensável quando o agente público não mais ostenta a qualidade de prefeito municipal, uma vez que a notificação prévia do detentor de mandato eletivo tem a função de resguardar a dignidade do cargo diante de eventuais acusações temerárias, e não a pessoa que o ocupa transitoriamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Unânime. (Ap 0001063-24.2016.4.01.3302, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 10/11/2020.)

Concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança. Constrangimento ilegal. Afastamento da exigência. Precedente do STJ. HC 568.693/ES.

O Superior Tribunal de Justiça deferiu a liminar no HC 568.693/ES, em 1º/4/2020, para conceder liberdade provisória aos presos retidos apenas em razão do não pagamento de fiança, diante da necessidade de se observar a máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo novo coronavírus. Paciente recolhido à prisão por prazo não razoável, apenas pela ausência de pagamento da fiança, demonstra que a sua hipossuficiência é real e que, conseqüentemente, há constrangimento ilegal. Unânime. (HC 1031776-35.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 10/11/2020.)

Pedido de restituição de bens apreendidos em razão de prisão em flagrante pela suposta prática dos crimes do art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/1991 e art. 180 do Código Penal. Comprovação da propriedade do ouro. Construção que não mais interessa ao processo. Bem já foi objeto de exame pericial. Requerente que apresentou documentação relativa à propriedade e forma de aquisição.

A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, *caput*, do CPP), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e a não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do CP, requisitos que devem ser analisados cumulativamente. Maioria. (Ap 1005691-15.2020.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 10/11/2020.)

Quarta Turma

Improbidade administrativa. Licitação. Recursos do Ministério da Saúde. Programa de Atenção Básica. Inexistência de prova inequívoca da conduta ímproba. Ausência de comprovação da má-fé.

Para a configuração do ato de improbidade é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo, para os tipos previstos nos arts. 9 e 11 da Lei 8.429/1992 e ao menos pela culpa, nas hipóteses do art. 10, eis que o ato ímprobo, mais do que ilegal, é um ato de desonestidade do servidor ou agente público para com a Administração, e, portanto, não prescinde de dolo ou da culpa grave evidenciadora de má-fé para que se possa configurar. Não é razoável enxergar sempre, de forma automática, dolo, segundas intenções ou atos ímprobos na quebra, às vezes meramente formal, de qualquer padrão técnico de licitação.

Cada caso deve ser avaliado no seu histórico e nas suas circunstâncias. Não existe improbidade sem desonestidade. Precedente desta Corte. Unânime. (Ap 0005126-68.2011.4.01.3302 - PJe rel. juiz fed. Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 10/11/2020.)

Quinta Turma

Contrato administrativo. Contratação informal, por parte da administração pública. Efetiva prestação dos serviços. Obrigação de pagamento. Vedação ao enriquecimento sem causa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de, “que embora, via de regra, seja vedada a celebração de contrato verbal, por parte da Administração Pública, não pode ela, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, pois configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do princípio da boa-fé objetiva. No caso concreto, restou plenamente demonstrado que houve a prestação de serviços em atividades que não eram objeto do contrato firmado entre as partes, não havendo que se afastar a responsabilidade da administração pública em virtude de terem sido prestados de forma irregular e informal, tendo em vista que, além de conivente com a situação, foi também beneficiária daqueles mesmos serviços. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0003121-38.2000.4.01.3600- PJe, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), em 11/11/2020.)

Ação popular. Nulidade de concurso público. Relação hierárquica. Suspeição. Não configurada.

A circunstância de o candidato exercer função de professor substituto, com vínculo hierárquico com alguns examinadores, não se presta a evidenciar o favorecimento do candidato, notadamente pelas provas colhidas nos autos, as quais reforçam se tratar de relação estritamente profissional. Unânime. (ReeNec 0064693-22.2014.4.01.3400 - PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 11/11/2020.)

Auto de infração de trânsito. Necessidade de dupla notificação. Autuação em flagrante. Primeira notificação. Validade. Segunda notificação. Vício. Decadência do direito de punir. Não ocorrência. Nulidade parcial do processo administrativo.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a assinatura do condutor do veículo no auto de infração, em virtude do flagrante, dispensa a expedição de nova notificação para o início do prazo da defesa prévia, já que o infrator é cientificado pessoalmente, mediante abordagem da autoridade de trânsito, abrindo-se, desde logo, a oportunidade de oferecer a sua defesa na esfera administrativa, porém, não sendo possível colher a assinatura do condutor, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deve proceder a notificação do proprietário do veículo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB para apresentar a defesa prévia. A ausência de notificação da penalidade (segunda notificação) não enseja a anulação de todo o procedimento administrativo para imposição de multa de trânsito, mas, apenas, dos atos realizados a partir do momento em que se confirmou o cerceamento do direito de defesa. Unânime. (ApReeNec 0005516-42.2006.4.01.4101- PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 11/11/2020.)

Sexta Turma

Responsabilidade civil. INSS. Ressarcimento. Pagamento de benefício indevido. Edital de cobrança. Publicação em jornal local. Abuso de direito. Valores devolvidos. Dano moral presumido.

Verificado eventual abuso do INSS no exercício do direito de ressarcimento dos benefícios previdenciários irregularmente pagos, não há óbice para que a autarquia federal seja condenada a indenizar os danos advindos pela sua conduta, conforme entendimento do art. 187 do CC. No caso concreto, a publicação veiculada pelo INSS junto ao jornal local configura abuso do direito, sobretudo considerando-se que, de acordo com o teor do edital de cobrança, os herdeiros não eram meramente intimados a prestar informações, mas sim apontados, de forma inequívoca, como tendo recebido indevidamente valores da Previdência Social. A veiculação da publicação é idônea a atingir os seus direitos da personalidade, tendo em vista que, passados quase 14 anos

do óbito de sua mãe, vieram a ser surpreendidos com o reavivamento da memória da mesma em contexto desabonador. Unânime. (Ap 0002872-22.2012.4.01.3809 - PJe, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, em 09/11/2020.)

SFH. Ação de revisão contratual. Sistema de Amortização Constante – SAC. Renegociação de dívida. Doença suportada pela parte autora. Fato superveniente à assinatura do contrato de mútuo. Teoria do Rompimento da Base Objetiva do Contrato. CDC. Inaplicabilidade.

O desemprego não se enquadra em fenômeno hábil à subsunção da imprevisão aos contratos, pois consiste em questão subjetiva, que não implica desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra. Precedente do STJ. Na hipótese, a alegação de que a doença do mutuário ocasionou a redução da renda familiar não se enquadra na restrição descrita no citado precedente. Acontecimentos exclusivamente subjetivos não autorizam a revisão contratual pela aplicação da Teoria do Rompimento da Base Objetiva do Contrato, levando-se em consideração, o fato de que a parte somente veio a pleitear a preservação do contrato depois de já ter incorrido em mora, na iminência da consolidação da propriedade em nome da fiduciária, nos moldes do art. 26 da Lei 9.514/1997. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 0005805-57.2014.4.01.3304- PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 09/11/2020.)

Sétima Turma

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ilegitimidade. Não subsunção do ICMS ao conceito de faturamento. CF/88, art. 195, i. RE 240.785/MG, RE 574.706/PR. Modulação dos efeitos. ICMS-ST. Ilegitimidade da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º, da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade, ou a incidência em cascata das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 1003481-89.2019.4.01.3502 - PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 10/11/2020.)

Multa. Prescrição intercorrente trienal. Art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999. Honorários advocatícios. Princípios da causalidade e da razoabilidade.

Incide a prescrição intercorrente trienal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, em procedimento administrativo, que deu origem a multa cobrada em execução fiscal, paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. O ônus da sucumbência está subordinado ao princípio da causalidade, devendo ser suportado por quem deu causa ao ajuizamento da ação. Precedente do TRF1. Unânime. (ApReeNec 0001634-53.2016.4.01.3606 - PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 10/11/2020.)

Execução fiscal. Desnecessidade de esgotamento das diligências em busca de bens passíveis de penhora. Bloqueio de ativos financeiros. Bacenjud. Valores destinados ao pagamento da folha salarial. Falta de comprovação.

A mera juntada dos contracheques e do resumo da folha de pagamento de funcionários não permite concluir que a conta corrente e o valor bloqueado destinavam-se exclusivamente ao pagamento de salários. Ademais, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC refere-se ao salário recebido pelo funcionário e não ao valor constante na conta corrente da empresa. Tratando-se de penhora de ativos financeiros em conta-corrente de pessoa jurídica e não demonstrado, cabalmente, que os mesmos se destinavam ao pagamento da folha de salários de funcionários, não há que se falar em desbloqueio por tratar-se de verbas de caráter alimentar, conforme art. 649, IV, do CPC. Precedente do STJ e do TRF 1. Unânime. (AI 1038659-32.2019.4.01.0000 - PJe, rel. des. federal, Hercules Fajoses, em 10/11/2020.)

Execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Nulidade. Presunção de certeza e liquidez. Exceção de pré-executividade. Dilação probatória.

Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode conhecer da alegação acerca da nulidade da Certidão de Dívida Ativa decorrente de vício formal, visto que a aferição dos requisitos de sua validade, quais sejam, a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, demanda, obrigatoriamente, revolvimento do acervo fático probatório. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1022462-02.2019.4.01.0000 - PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 10/11/2020.)

Oitava turma

Sistema Bacenjud. Valor irrisório em relação ao total da dívida executada. Desbloqueio. Inadmissibilidade.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é de que a irrisoriedade do valor penhorado em dinheiro, comparado ao total da dívida executada, não impede a sua penhora via BacenJud, nem justifica o seu desbloqueio. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0022657-82.2011.4.01.0000, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 09/11/2020.)

Reiteração do pedido de penhora. Situação econômica do executado inalterada.

Não obstante inexistir previsão legal acerca da quantidade de vezes que se deva efetuar diligência na tentativa de localizar bens do devedor para o requerimento de renovação do pedido de penhora, no mesmo endereço antes indicado, faz-se necessária a demonstração de que a situação econômica do devedor tenha sofrido alguma alteração. Precedente do TRF1. No caso concreto, a certidão do oficial de justiça é clara ao asseverar que não foram encontrados bens suficientes para garantir o débito, tendo, inclusive, enumerado alguns poucos itens encontrados, devendo ser ressaltado que o fato de ter sido completada a diligência de penhora no domicílio fiscal da pessoa jurídica executada, por si só, afasta a alegação de dissolução irregular. Unânime. (AI 0015419-46.2010.4.01.0000, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 09/11/2020.)

Execução fiscal. Título da dívida pública sem cotação em bolsa de valores. Nomeação à penhora. Ordem legal (Lei 6.830/1980, art. 11). Inobservância. Justificada a recusa do credor. Ofensa ao princípio da menor onerosidade (CPC/1973, art. 620). Não ocorrência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos do REsp 1.090.898/SP e do REsp 1.337.790/PR, ambos julgados como representativos de controvérsia, entendeu que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do CPC/1973 e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Desta forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o exequente pode recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal ou em motivos idôneos, tal como a baixa liquidez do bem ou sua difícil alienação, sem que isso implique em ofensa ao art. 620 do CPC/1973. Precedente do STJ. Estando ou não o devedor obrigado a demonstrar a existência de cotação em bolsa de valores, indiscutível é o fato de que se trata de requisito legalmente exigido para aceitação de título da dívida pública ou de título de crédito como garantia de execução fiscal (Lei 6.830/1980, art. 11, II). Inexistindo a referida cotação, revela-se legítima a recusa do credor. Unânime. (AI 0040174-37.2010.4.01.0000, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 09/11/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br